

**COMO SE DETERMINA O COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO
OU DESVALORIZAÇÃO DA NOSSA MOEDA, A QUE ALUDE
O § 5.º DO ART. 2.107 DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO
QUE LHE DEU O DECRETO N.º 19.126 ?**

Relatório apresentado pelo Dr. Luciano Maia

Diz o § 5.º do art. 2.107.º do Código Civil, actualizado :

«As entradas em dinheiro feitas pelo donatário, o pagamento de dívidas do doador ou de encargos a favor de terceiros, incluindo o pagamento a quaisquer co-herdeiros por conta da sua parte no valor dos bens doados, serão actualizados em atenção ao coeficiente da valorização ou desvalorização da nossa moeda entre a data desses pagamentos e a da abertura da herança.

O mesmo se observará com a relação à colação e doações em dinheiro».

Não diz porém esta disposição legal em que consiste, ou como se obtém aquele coeficiente, chamemos-lhe de actualização, do valor da nossa moeda, nem conhecemos qualquer disposição de lei que nos habilite claramente a determiná-lo.

Logo de início tivemos sérias dúvidas sobre o modo de determinar êste coeficiente e ainda hoje, para nós, essas dúvidas subsistem. Inquirimos da forma como se procedia nos Tribunais e, verificando que se começou a usar o valor da libra-ouro para a determinação daquele coeficiente, usámo-lo também, e vimo-lo sancionado pelos Tribunais.

Confessamos lealmente que nunca compreendemos bem a razão por que se recorreu ao valor da libra-ouro.

É possível que êste recurso tivesse origem na interpretação a dar à palavra «nossa» que no referido parágrafo se contém.

Dizem os exegetas que a lei não contém ou não deve conter palavras a mais ou a menos, e que tôdas as palavras nela contidas devem ter a sua significação rigorosa e a sua finalidade própria.

Sendo aquella disposição de lei para portuguezes e de applicação em Portugal, a palavra «nossa» seria desnecessária se não quisesse dar-nos a idéia da existência de outra moeda que não fôsse a «nossa».

E assim, para que aquella palavra não estivesse demais na lei, procurou-se pôr em confronto a nossa moeda com outra que não fôsse a nossa e determinar-se assim o coeficiente desejado.

É claro que, outra moeda que não fôsse a nossa, tanto podia ser a Inglesa como a Alemã, a Chinesa como a Japonesa; onde a lei não distingue... mas escolheu-se a libra talvez por ser a mais conhecida, a mais divulgada, e até por ter curso entre nós.

E porque vinhamos duma época em que a moeda papel tinha caído muito no conceito das gentes: — fôra o tempo do Angola e Metrópole e dos Marcos a \$10 o milheiro, — daí o recurso à libra-ouro como moeda de mais sólidas garantias e de mais nobres tradições.

Fôsse pelo que fôsse, a verdade é que a moda do valor da libra-ouro para a determinação do falado coeficiente, instalou-se nos Tribunais e chegou a fazer carreira.

A libra-ouro porém atingiu um valor tão astronómico que o coeficiente por êle obtido tornou-se demasiado violento e injusto. Verificou-se que à sombra de uma disposição legal criada para pôr térmo a graves injustiças, se praticavam injustiças ainda maiores; começou por isso a esboçar-se uma certa reacção nos meios forenses e a procurar-se no valor da libra-papel, nomeadamente na libra-cheque, um coeficiente mais humano, mais equitativo, mais de harmonia com o fim que aquella disposição legal tinha em vista.

Começaram a aparecer então alguns despachos, alguns acórdãos, ordenando a determinação daquelle coeficiente pelo valor da libra-cheque, e pode dizer-se que a Jurisprudência é hoje unânime neste sentido.

ACS. da Relação do Pôrto, de 19 de Março de 1938 e 20 de Abril de 1938, na *Revista dos Tribunais*.

*
* *

Salvo o devido respeito e melhor opinião que sempre acatamos, e a despeito daquela palavra «nossa» contida no referido § 5.º do art. 2.107.º, se lhe dermos a interpretação acima referida, ou por ela mesmo, se a entendermos antes como significando exclusão de qualquer outra moeda, parece-nos não haver necessidade de recorrer ao valor de qualquer outra moeda estrangeira para determinarmos o desejado coeficiente da actualização.

O ouro tem sido desde há muitos anos considerado como metal padrão aferidor de valores, e internacionalmente adoptado como tal.

Sente-se na verdade o barulho — e que barulho, Santo Deus — das modernas teorias que pretendem desbancá-lo e substituí-lo pelo Trabalho, Capacidade de Produção e Consumo, Existências em Mercadorias e quejandas construções, capazes de redundarem num simples jôgo de cifras.

Mas não vêm para o caso, nem sabemos discutir essas teorias tanto mais que não conseguimos ainda averiguar ao certo se elas são um produto da época e filhos de uma outra teoria que diz «cada um deve bastar-se a si próprio», e traduzem portanto e apenas a necessidade de um sucedâneo daquilo que falta, se de facto representam a descoberta de um valor padrão mais apropriado ao tempo e a uma orgânica financeira mais eficaz do que a actual.

Seja como fôr, em Portugal o ouro é ainda o padrão por excelência aferidor de valores e é nele que se baseia todo o nosso sistema monetário com o regimen de papel moeda em notas com curso forçado (Decreto n.º 20.683, de 29 de Dezembro de 1931) e assim é que nós vemos, desde a simpática e familiar nota de vinte, à opulenta e esquiva nota de mil, tôdas elas apresentarem estampada em caracteres bem visíveis, a palavra *Ouro*. Ora, todo o valor intrínseco da nota está, não no papel em si que nada vale nem na lei que a impõe, mas no ouro que ela representa.

Quere dizer, em troca de uma nota com o valor nominal fixo de escudos, nós damos ou recebemos mercadorias conforme valer mais ou valor menos o ouro que ela representa ; e parece-nos que não há tabelas por mais fiscalizadoras que sejam, capazes de se oporem a esta verdade.

Donde se conclue que só é fixo o número nominal de escudos, porque o seu valor real é muito, e em épocas anormais como a presente, muitíssimo flutuante.

É certo que o metal ouro é por vezes considerado como uma mercadoria igual a qualquer outra, mas nem por isso mesmo êle perde a categoria de valor padrão que desde há muito lhe atribuiram.

É também certo que outros factores como a abundância ou a falta condensadas na velha lei da oferta e da procura, influem por vezes na oscilação do valor intrinseco da nota e até no próprio ouro, mas estas oscilações não destróem antes confirmam a existência de um padrão aferidor que é o ouro.

Sendo assim, para conhecermos o valor intrinseco, real, dos escudos nominais do papel-moeda em duas datas diferentes, e saber qual o coeficiente de valorização ou desvalorização entre essas duas datas : isto é, para sabermos que quantidade de mercadorias representava em cada data a mesma moeda, não temos mais do que averiguar o valor, isto é, a quantidade de escudos papel que representava a mesma quantidade de ouro nessas duas datas e determinar-lhes o respectivo coeficiente.

E êsse valor entre nós é possível e fácil de conseguir-se porque temos as contrastarias ou melhor, os avaliadores officiais considerados funcionários públicos, habilitados a passar as necessárias certidões.

*
* * *

Por outro lado, o Decreto n.º 119.869, de 9 de Junho de 1931 é o principal, se não o único reducto daqueles que defendem e mandam aplicar o valor da libra-papel na determinação do desejado coeficiente (vid. Acórdãos citados).

Esta doutrina porém e a nosso ver não é de aceitar.

Êste decreto nada tem que ver com as actualizações do § 5.º

do art. 2.107.º do Código Civil, e em nosso entender a sua aplicação não só não atinge como destrói por completo o espírito e a intenção daquele § 5.º, conduzindo até ao desaparecimento da actualização.

Em primeiro lugar êste decreto fixou o valor da libra em 110\$00 e o coeficiente de actualização em 24,444 (art. 1.º n.º 2.º e art. 25.º). Ora, actualizar valores entre duas datas usando coeficientes prèviamente fixados, não é actualizar, não é determinar valores de momento, é simplesmente acertar valores iguais, digo legais; e não foi êsse por certo o espírito da lei, principalmente quando determina com rigor os momentos em que os valores hão-de apreciados: data do pagamento e data da abertura da herança.

Em segundo lugar:

O coeficiente ali fixado é absolutamente inaplicável ao caso daquele § 5.º

Se entre 1911 e 1931 aquele coeficiente pode considerar-se exacto e justo, não o é por certo entre outras duas datas inteiramente diferentes daquelas e possíveis nos termos daquele § 5.º

O que aconteceria, por exemplo, se applicassemos aquele coeficiente na actualização da moeda entre 1924 e 1940, em que a nossa moeda tinha aproximadamente o mesmo valor?

E como applicá-lo entre duas datas em que a moeda se tinha valorizado?

Resultaria por certo uma monstruosidade sem nome, que ninguém defenderá.

Em último lugar:

Se despresarmos aquele coeficiente e atendermos só ao valor da libra de 110\$00 fixado no art. 1.º, e como nos têmos daquele § 5.º a actualização tem de fazer-se sempre e apenas entre duas datas — a do pagamento e da abertura da herança — três casos se podem dar.

Ou as datas são anteriores àquele decreto; ou uma é anterior e outra posterior; ou são ambas posteriores.

No primeiro caso, hoje raro, porque o decreto tem já cêrca de 12 anos de vigência, aquele valor de 110\$00 não pode interessar, e do valor que as libras tiverem na data em causa se determinará o coeficiente de actualização;

No segundo caso, o coeficiente derivará do valor que tiver a libra na data anterior ao decreto e do valor fixado pelo decreto; no terceiro caso não há que actualizar, porque o valor da libra é o mesmo nas duas datas, o fixado pelo decreto.

E chegamos a esta conclusão: à medida que forem rareando o primeiro e o segundo casos vai-se extinguindo a actualização por impossível, visto o valor da libra nas duas datas ser legalmente o mesmo, 110\$00.

Em conclusão: para obtermos o coeficiente requerido por aquele § 5.º não temos mais do que obter dos avaliadores oficiais o valor da mesma quantidade de ouro nas datas convenientes e determinar êsse coeficiente por uma regra aritmética, sem necessidade portanto de recorrer à libra ou a qualquer outra moeda estrangeira.

O Decreto n.º 19.869 não é de aplicar à actualização a que se refere o § 5.º do art. 2.107.º do Código Civil:

1.º — Porque da sua aplicação não resultaria uma actualização real e efectiva, mas apenas um acerto de valores legais.

2.º — Porque da sua aplicação resultaria até o desaparecimento da actualização por impossível quando as datas referidas naquele § 5.º coincidissem com a vigência do decreto.

Assim o entendemos.